



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.900120/2008-88
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1003-000.465 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 13 de fevereiro de 2019
Matéria PER/DCOMP
Recorrente SANAVITA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS FUNCIONAIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

PER/DCOMP. COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA. INEXATIDÃO MATERIAL.

O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido as informações declaradas no caso de verificada a circunstância objetiva de inexatidão material e congruentes com os demais dados constantes nos registros internos da RFB.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 17415.26074.150304.1.3.02-4207, em 15.03.2004, fls. 21-29 e 51-53, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) do ano-calendário de 2002 no valor de R\$22.557,54 apurado pelo regime de tributação com base no lucro real para compensação dos débitos ali confessados.

A Recorrente foi cientificada em 07.11.2006, fl. 66, do Termo de Intimação - Irregularidade no Preenchimento de PER/DComp, fl. 63, solicitando retificar a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ) ou apresentar Per/DComp retificador correspondente no prazo de 20 dias contados da notificação (Art. 6º, Parágrafo 1º, Inciso II e art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações posteriores. Arts. 4º e 56 a 61 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005). A DIPJ retificadora nº 1454461 entregue em 14.11.2006, fls. 30-50, porém é relativa ao ano-calendário de 2003.

Consta no Despacho Decisório Eletrônico, fl. 65, intimado a Recorrente em 14.03.2008, fl. 66, que as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DComp.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DComp com demonstrativo de crédito: R\$22.557,54

Valor do crédito na DIPJ: R\$0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação [...]

Enquadramento Legal: Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996, Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado na ementa do Acórdão da 1ª Turma/DRJ/RJ nº 12-33.103, de 09.09.2010, fls. 75-77:

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

Mantém-se o despacho decisório, se não elididos os fatos que lhe deram causa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Notificada em 11.01.2011, fl. 82, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 21.01.2011, fls. 83-86, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fatos aduz que:

1. Em que pese às formalidades dos procedimentos de compensação, evidente o prejuízo ao contribuinte, vez que todos os documentos apontam na sua intenção de ser restituição dos valores do saldo negativo de imposto de renda declarado no

exercício de 2004, ano base de 2003, fato até mesmo levantado pela nobre Julgadora quando aponta que o saldo negativo da DIPJ do exercício de 2003, período de apuração 01/01/2002 a 31/12/2002, constava zero. Usando como critério a eliminação, coincidência e identidade de valor, obviamente o contribuinte faz prova do crédito que compensou, o qual só podia ser aquele, ou seja: o saldo negativo do ano base 2003. Ainda que pretendesse a compensação de outro, que não o do ano base de 2003, deste não dispunha.

2. Constata-se, também, que o valor do crédito informado no PER/COMP de R\$ 22.557,57 é idêntico ao valor informado na DIPJ retificadora correspondente ao ano-calendário de 2003, exercício de 2004, apresentada em 14/11/2006, recibo número 34.55.46.33.93-51, portanto não se pode falar em direito creditório novo, que não foi examinado pela DRF como almeja a fiscalização. Ademais, o temporal entre o pedido do crédito e a análise deste foi de 4 (quatro) anos, somados a mais 2 (dois) anos para análise da impugnação. Tanto tempo e tanta mudança, fez com que contribuinte, nesse tempo, tenha seu direito creditório usurpado pela decadência. [...]

3. Vejam que sabida é a vinculação da fiscalização aos procedimentos, onde qualquer autonomia é efetivamente proibida, mas nesse caso não se trata de fugir as regras ou conceder benesse a um único contribuinte: apenas o bom senso em aplicar a Lei ao caso. Tanto o crédito como os débitos compensados são legítimos. Se a cada pendência igual a esta sem resolução recorrermos ao Judiciário, o que será desse sistema já caótico. A IN 210, de 30/09/2002, sequer continha instruções ou previsões de retificação, que não mereçam ser revistas.

4. A restituição ou compensação de saldos negativos de imposto de renda e contribuição social são procedimentos corriqueiros (do dia a dia), que constatada a veracidade dos créditos, deve imediatamente ser restituídos. Esses recolhimentos são antecipados para posterior constatação do real valor devido, fazendo-se então a justa apropriação/compensação, que: quando recolhido a menor, o contribuinte paga a diferença; e, se maior, a RFB devolve o indevido.

5. Aduz a nobre Julgadora que a interessada não elide os fatos apontados no Despacho Decisório. Ocorre que há somente um fato, e ele foi sim alegado: o período de apuração do crédito apontado pelo despacho não é o correspondente ao do direito creditório. Há que se observar o erro: a Receita entendeu como período de apuração Exercício 2003 - 01/01/2002 a 31/12/2002, enquanto deveria entender 2003, como sendo o período da apuração. Desta forma ela interpretou equivocadamente a informação. [...]

7. Nas garantias constitucionais, reconhecidas pelas normas postas no Código Tributário Nacional, trata ainda das formas de compensação o artigo 170 do CTN, que obedecidas temos uma modalidade indireta (por lei) de extinção do crédito tributário, por meio do confronto entre créditos e débitos. Sua definição pode ser extraída do Direito Privado, conforme os arts. 368 a 380 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), segundo o qual a compensação é modalidade extintiva de obrigação, quando se é devedor e credor, concomitantemente. Trata-se de matéria de direito e a não homologação sem a fiel obediência aos direitos garantidos pela constituição, temos evidente macular da justiça, sem restituir ao contribuinte, o que lhe pertence.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente e faz referência a entendimentos jurisprudenciais em seu favor.

Concernente ao pedido expõe que:

8. [...] Devido à extração da informação equivocada da PER/DCOMP a Receita Federal não homologou as compensações declaradas nas PER/DCOMPS: 17415.26074.150304.1.3.02-4207, 42814.56626.150404.1.3.02-0908 e 21253.83979.140504.1.S02-2009, ignorando assim garantias constitucionais de direito, com evidente prejuízo ao contribuinte, vez que não reconhece seu crédito e faz com que, como se não bastasse, tenha o seu direito de pleiteá-lo decaído. Pede-se também pela diligência na apuração dos fatos corretos, fazendo prova do crédito que embasa as compensações. Conclui-se pela análise e aplicação correta da informação prestada na declaração PER/DCOMP, bem como pela reforma total da DECISÃO PROFERIDA NO DESPACHO DECISÓRIO, homologando assim as compensações efetuadas, tendo em vista a legitimidade do O crédito, cancelando totalmente a cobrança dos débitos já quitados por compensação.

Portanto, pretendendo provar alegado por todos os meios de prova admitidos, pede espera que seja dado provimento ao presente recurso voluntário, reconhecendo do direito creditório e homologar as compensações, tudo para que se faça JUSTIÇA.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

A Recorrente solicita a realização de todos os meios de prova.

Sobre a matéria, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelece que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses e instruída com os todos documentos em que se fundamentar, precluindo o direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas, tais como fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos¹.

Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidades no curso do processo, a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência. A realização desses meios probantes é prescindível, uma vez que os elementos probatórios produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio. A justificativa arguida pela defendente, por essa razão, não se comprova.

¹ Fundamentação legal: art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

A Recorrente suscita comprovar a inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado a título de saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$22.557,54, apurado no ano-calendário de 2003.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo.

Posteriormente, ou seja, em de 30.12.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.²

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais³.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, a Recorrente deve detalhar os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitadas. Por seu turno, a autoridade julgadora, orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos.

Os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos de liquidez e de certeza necessários à extinção de débitos tributários. Instaurado o contencioso e estabilizada a lide, não se admite que a Recorrente altere o pedido mediante a modificação dos elementos do direito creditório aduzido Per/DComp, posto que tal procedimento desnatura o próprio objeto.

² Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, 1º e art. 2º, art. 51 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

³ Fundamentação legal : art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995, art. 6º e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A regra é de que o Per/Dcomp somente pode ser retificado pela Recorrente caso se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador, em conformidade com o art. 56 da Instrução Normativa SRF nº 460, de 17 de outubro de 2004, o art. 57 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, o art. 77 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, o art. 88 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de dezembro de 2012 e o art. 107 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, todas editadas com fundamento no poder disciplinar da RFB previsto no § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

A pretensão de retificação do Per/DComp para fins de constar direito creditório diverso do originalmente identificado, apenas trazida em sede de impugnação, constitui inovação da matéria tratada nos autos, não podendo ser objeto de análise neste processo. Ainda, a manifestação de inconformidade não é meio adequado para retificação dos dados declarados pela incompatibilidade dos instrumentos e pela preclusão da possibilidade de referida retificação após a decisão administrativa exarada pela autoridade preparadora. Ademais, como a alteração do pedido ou da causa de pedir não é admitida após ciência do Despacho Decisório, houve a estabilização da lide.

Apenas nas situações comprovadas de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento da Requerente. O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprova erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado.

O conceito de erro material apenas abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos, não resultantes de entendimento jurídico, como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido as informações declaradas no caso de verificada a circunstância objetiva de inexatidão material e congruentes com os demais dados constantes nos registros internos da RFB (art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional). Por inexatidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. Diferentemente o erro de direito, que não é escusável, diz respeito à norma jurídica disciplinadora e aos parâmetros previstos nas normas de regência da matéria.

Cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal ⁴.

⁴ Fundamentação legal: art. 170 do Código Tributário Nacional, art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Conforme determinam os §§ 1º e 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, exceto nos casos em que a lei, por disposição especial, atribua a ele o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração.

A Recorrente tem o ônus de instruir os autos com documentos hábeis e idôneos que justifiquem a retificação das informações retificadas. Nesse sentido também vale ressaltar o disposto no art. 195 do Código Tributário Nacional e o art. 4º do Decreto-Lei nº 486, de 03 de março de 1969, que preveem, em última análise, "que os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram."

Verifica-se que os dados presumidamente errados não podem ser considerados, pois não foram produzidos no processo elementos de prova que evidenciem as alegações da Recorrente (§ 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional e 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). Logo, não foram carreados aos autos pela Recorrente os elementos essenciais a produzir um conjunto probatório robusto dos argumentos contidos no recurso voluntário.

Consta no Acórdão da 1ª Turma/DRJ/RJ nº 12-33.103, de 09.09.2010, fls. 75-77, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999):

As informações prestadas em Dcomp devem corresponder àquelas que o declarante já havia prestado a esta Secretaria em outros documentos (darf, DCTF, DIPJ, etc).

A DRF, ao confrontar as informações prestadas no PER/DCOMP (tipo de crédito: saldo negativo de IRPJ; período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002) com as da DIPJ, não localizou o crédito pleiteado (na DIPJ/2003 constava saldo zero).

Na manifestação de inconformidade, o interessado não elide os fatos apontados no Despacho Decisório. Alega, apenas, que retificou a DIPJ, mas deveria ter informado, no PER/DCOMP, o período de 01/01/2003 a 31/12/2003.

O interessado pretende, portanto, retificar o período de apuração do crédito. O interessado introduz matéria nova, alheia ao presente processo, e que, assim, não pode ser conhecida neste momento processual. O interessado apresenta direito creditório novo, que não foi examinado pela DRF, Crédito que não consta do PER/DCOMP analisado pela autoridade lançadora não integra a lide.

A retificação da Declaração de Compensação somente pode ser admitida antes do Despacho Decisório que não homologou a compensação (art. 57 da IN nº 600/2005). O interessado teve a oportunidade de efetuar a retificação antes da emissão do Despacho Decisório (através do Termo de intimação nº 638056875 (fl. 5), foi intimado a retificar a DIPJ ou a apresentar PER/DCOMP indicando corretamente o período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP).

O Despacho Decisório deve ser mantido, por não terem sido elididos os fatos nele apontados.

Atinente aos princípios constitucionais, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade⁵.

Tem-se que nos estritos termos legais o procedimento fiscal está correto, conforme o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Em assim sucedendo, voto em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

⁵ Fundamentação legal: art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF e Súmula CARF nº 2.